



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n.º 230 – Tel. (13) 34.19.70.00
Departamento Administrativo

DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

“Institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de Guia de Recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

SÉRGIO YASUSHI MIYASHIRO Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

Seção I

Do Sistema Eletrônico

Art. 1º - Regulamenta a Lei Complementar n.º 40 de 31 de dezembro de 2003, instituindo o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Pedro de Toledo.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Pedro de Toledo, ficam obrigadas a adotarem a ferramenta eletrônica para processamento de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a Guia de Informação de ISSQN, dos serviços contratados e/ou prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n.º 230 – Tel. (13) 34.19.70.00
Departamento Administrativo

DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 02)

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 3º - A Guia de Informação do ISSQN será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, www.pedrodetoledo.sp.gov.br;

Art. 4º- A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas e os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do Programa Eletrônico da Prefeitura, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “sem movimento”.



DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 03)

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal, de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta Eletrônica da Prefeitura:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores contratantes de serviços, com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores de Serviços cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte.

§ 4º - Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 7º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:



DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 04)

- I – ser profissional autônomo inscrito, em domicílio de seu Município;
- II – gozar de isenção concedida por este Município;
- III – ter imunidade tributária reconhecida
- IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 8º - As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa Eletrônico da Prefeitura, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 9º- Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I – o proprietário do imóvel;
- II – o dono da obra;
- III – o incorporador;



DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 05)

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros pelas obras subcontratadas.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do Programa Eletrônico da Prefeitura, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

Art. 10 - O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 11 - Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta Eletrônica da Prefeitura.

Art. 12 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.



DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 06)

Art. 13 - A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.pedrodetoledo.sp.gov.br.

Art. 14 - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais –AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - Para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

II – Para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.

III – O dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 24 (vinte e quatro) meses.

IV- Os formulários contínuos e Notas Fiscais impresso autorizados pelo Município terão validade para uso de 24(vinte e quatro) meses após sua confecção.

Parágrafo único – A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n.º 230 – Tel. (13) 34.19.70.00
Departamento Administrativo

DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 07)

Art. 15 - Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.pedrodetoledo.sp.gov.br.

Parágrafo único – A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal “Para verificar a veracidade da NF entre no site www.pedrodetoledo.sp.gov.br.

Art. 16 - A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais- Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Art. 17 - Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais - Faturas de Serviços deverão ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e a Inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, em sendo o caso, o usuário final ou beneficiário dos serviços;

II – O código do serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 18 - É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Art. 19 - A compensação total ou parcial entre indêbitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n.º 230 – Tel. (13) 34.19.70.00
Departamento Administrativo

DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 08)

Art. 20 - Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 21 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

II - apresentar ao Sistema Eletrônico - Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.

Seção II

Das Notas Fiscais

Art. 22 - A **Nota Fiscal Avulsa**, para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados, e a Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes inscritos, será autorizada pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.



DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 09)

Art. 23 - A Nota Fiscal Avulsa será fornecida de ofício pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura.

Art. 24 - A **Nota Fiscal Eletrônica** poderá ser utilizada por qualquer contribuinte, desde que devidamente registrado no cadastro de contribuintes do Município de Pedro de Toledo e disponha de equipamento de informática com as configurações mínimas necessárias para estabelecer contato “on line” com o sistema eletrônico implantado.

§ 1º - O prestador de serviço interessado na utilização da “Nota Fiscal Eletrônica” terá a sua disposição, através do endereço eletrônico www.pedrodetoledo.sp.gov.br, link de acesso para o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, utilizando para tal a mesma senha de acesso à declaração de serviços, no sistema Eletrônico da Prefeitura de Pedro de Toledo.

§ 2º - A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será seqüencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um).

§ 3º - A Nota Fiscal Eletrônica deverá ter data de emissão para atender obrigação acessória “competência” e data de prestação de serviços para apuração do ISSQN.

Art. 25 - O contribuinte poderá fazer uso exclusivamente da Nota Fiscal Eletrônica ou concomitantemente das Notas Fiscais Padronizadas, não podendo emitir pelas duas formas declaração de um mesmo serviço prestado.

Art. 26 - Com o lançamento das informações o próprio sistema irá finalizar a operação com a possibilidade do contribuinte imprimir o documento que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, com a possibilidade de serem geradas quantas vias o contribuinte entender necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, n.º 230 – Tel. (13) 34.19.70.00
Departamento Administrativo

DECRETO N.º 1.888, DE 23 DE JANEIRO DE 2015.

(Fls 10)

Art. 27 - A Nota Fiscal Eletrônica poderá ser cancelada após sua emissão, nos seguintes casos:

I- Até o 3º dia, automaticamente;

II- Do 4º ao 10º dia, solicitada por email para análise do Setor de Fiscalização de Rendas da Prefeitura de Pedro de Toledo;

III- A partir do 11º ao 30º dia, somente através de processo administrativo para análise do Setor de Fiscalização de Rendas da Prefeitura de Pedro de Toledo.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Eletrônica não será cancelada a partir do 31º dia após sua emissão.

Art. 28 - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica estarão dispensadas de posterior declaração de serviços.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 23 de Janeiro de 2015.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO

Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, em 23 de Janeiro de 2015.
/acm.